

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Do Sr. Osmar Terra)

Institui programa intersetorial de desenvolvimento e atenção integral à primeira infância, o Programa Primeira Infância Melhor – PIM, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em consonância com a doutrina da atenção integral à criança, expressa nos termos do art. 227 da Constituição Federal e em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - o Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 – que regulamenta os serviços de Saúde, na Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – a Lei Orgânica da Assistência Social, e na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fica criado o Programa Primeira Infância Melhor – PIM, expressão orgânica da visão sistêmica e dos princípios de intersetorialidade e cooperação federativa que devem orientar a política federal de atendimento à infância.

§ 1º O PIM tem por finalidade a promoção do desenvolvimento integral da criança, desde a gestação até os cinco anos de idade, com ênfase na faixa etária de zero a três anos, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 2º O desenvolvimento integral da criança de que trata este artigo deverá abranger os aspectos físico, psicológico, intelectual e social.



6AC6162C44

Art. 2º Em cumprimento do que estabelece a meta 17 do Capítulo da Educação Infantil do Plano Nacional de Educação de que trata a Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, o PIM será implementado em todos os Municípios, com a colaboração dos setores responsáveis pelas áreas da educação, saúde e assistência social e, ainda de organizações não-governamentais, onde for o caso.

Art. 3º Com o objetivo de orientar as famílias, a partir de sua cultura e experiências, para o estímulo ao desenvolvimento das capacidades e potencialidades de suas crianças, as ações do PIM consistirão em:

I - apoiar e fortalecer as competências da família como primeira e mais importante instituição de cuidado e educação da criança nos primeiros anos de vida;

II - prestar apoio educacional e amparar as crianças para complementar as ações da família e da comunidade;

III - prestar assistência social às crianças e às famílias beneficiadas por serviços de proteção social básica;

IV - prestar toda e qualquer orientação às famílias sobre cuidados de saúde da gestante e da criança, em articulação com os programas de saúde da mulher, da criança e da família.

Parágrafo único. As ações do poder público de que trata este artigo serão prestadas, predominantemente, no âmbito da família e das instituições comunitárias.

Art. 4º As ações do PIM serão desenvolvidas por visitantes, responsáveis pelo atendimento domiciliar e comunitário às famílias, por meio do desenvolvimento de atividades específicas, em duas modalidades:

I - individual, com atividades realizadas na própria casa das famílias, com crianças de zero a três anos, uma vez por semana; e



II - coletiva, com atividades realizadas em local da comunidade, uma vez por semana, com grupos formados por crianças de três a cinco anos de idade, juntamente com seus pais, e com grupos de gestantes.

Parágrafo único. Para cada grupo de até 10 (dez) visitantes, haverá 01 (hum) monitor, responsável pelo acompanhamento, planejamento, capacitação e avaliação do trabalho desenvolvido junto às respectivas famílias.

Art. 5º Para que se possa atuar como visitante ou monitor, será exigida a formação de:

I - nível superior, em cursos de graduação, nas áreas de educação, saúde ou serviço social, acrescida de capacitação específica para desenvolvimento das atividades do Programa com duração mínima de sessenta horas, para atuação como monitor;

II - nível médio, na modalidade normal, acrescida de capacitação específica para desenvolvimento das atividades do Programa com duração mínima de sessenta horas, para atuação como visitante.

Parágrafo único. Não havendo número suficiente de pessoal com a qualificação de que trata o inciso II deste artigo, será admitida outra formação de nível médio, acrescida de capacitação específica para desenvolvimento das atividades do PIM, com duração mínima de cento e oitenta horas.

Art. 6º No nível federal, o Programa Primeira Infância Melhor – PIM, terá como órgão máximo de gestão um Comitê Interministerial, constituído por representantes dos Ministérios Saúde, da Educação, da Cultura, do Trabalho e do Desenvolvimento Social, que terá como atribuição a coordenação político-institucional do Programa.

Parágrafo Único. O Ministério da Saúde exercerá a coordenação do Comitê Interministerial do Programa Primeira Infância Melhor - PIM.



Art. 7º O Programa Primeira Infância Melhor - PIM, terá ainda um Grupo Técnico Executivo, constituído por representantes dos Ministérios que o integram, o qual é responsável pela operacionalização do mesmo.

Art. 8º Nos Estados, o Programa será constituído Comitê Gestor do PIM, composto por representantes das Secretarias da Saúde, da Educação, da Assistência Social, da Cultura e do Trabalho, entre outras que o poder executivo estadual julgar pertinentes.

Art. 9º O PIM será executado pelos Municípios ou por organizações não-governamentais, mediante Termo de Adesão a ser celebrado entre a União, o Estado e aqueles seus Municípios que manifestarem interesse em aderir ao Programa, ou as organizações não governamentais, quando for o caso.

§ 1º No âmbito dos Municípios, o PIM será coordenado pelos órgãos da administração municipal responsáveis pelas áreas da saúde, da educação e da assistência social.

§ 2º O PIM terá como gestor, no âmbito dos Municípios, o Grupo Técnico Municipal - GTM -, responsável pela gerência operacional local do Programa, incluindo a seleção das famílias beneficiadas; a seleção, a capacitação e a avaliação de suas equipes locais; e o monitoramento e avaliação dos seus resultados, que terão por base os indicadores de desenvolvimento das crianças beneficiadas pelo Programa.

Art. 10. Para a execução do Programa Primeira Infância Melhor – PIM , a União e o Estado, prestarão assistência técnica e financeira aos Municípios ou às organizações não-governamentais.

§ 1º A assistência financeira consistirá em repasse mensal de recursos dos Fundos Nacionais e Estaduais de Saúde, da Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente para os respectivos Fundos Municipais.



§ 2º as dotações orçamentárias para a assistência financeira prevista no parágrafo anterior serão fixadas no Orçamento da União e dos Estados.

§ 3º A assistência técnica será prestada por equipes das Secretarias Estaduais da Saúde, da Educação, da Cultura e da Assistência Social, em suas respectivas áreas, intersetorialmente.

§ 4º As Secretarias Estaduais da Educação e da Cultura deverão prestar assistência técnica por meio de programas de capacitação dos recursos humanos necessários à implementação do PIM pelos Municípios ou organizações não-governamentais.

Art. 11. Os Municípios que aderirem ao Programa Primeira Infância Melhor – PIM, deverão prever em seus orçamentos anuais recursos das áreas da saúde, educação, cultura e assistência social para seu financiamento.

Art. 12. No caso da execução do PIM pelas organizações não-governamentais, a assistência financeira e técnica da União será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As importantes descobertas realizadas pelas pesquisas do campo das neurociências consolidaram, nas duas últimas décadas, a certeza de que é já nos primeiros anos de vida, e em particular, de zero a três anos de idade, que se constituem as estruturas neuronais e psico-sociais que fornecerão a base para o bom desenvolvimento das potencialidades cognitivas, afetivas e sociais, latentes em cada criança.

Os pais, os outros membros da família, bem como quaisquer outros adultos que interagem freqüentemente com as crianças, podem aproveitar as oportunidades cotidianas de convivência para lhes estimular e



auxiliar na organização de sua percepção e de sua expressão e no desenvolvimento de seu senso de segurança e autoconfiança, de suas capacidades criativas, investigativas e de interação social.

A presteza com que os adultos se envolvem em atividades desta natureza pode resultar em importantes diferenciais positivos no desenvolvimento das crianças assim estimuladas. E isto custa pouco em relação às demais necessidades relacionadas com o cuidado infantil. Trata-se, basicamente, de articular ações de cuidado infantil com noções simples, mas sólidas e claras, de educação e de desenvolvimento infantil.

Muito se pode fazer com a simples transmissão aos pais e aos demais membros da família, de noções básicas relativas à importância dos mesmos assumirem atitudes e comportamentos que favoreçam a criação deste ambiente estimulador do desenvolvimento infantil.

Consciente da importância e da imensa potencialidade de uma ação nesta direção, o governo do Estado do Rio Grande do Sul operacionalizou nos últimos três anos, por meio de sua Secretaria de Saúde, o Programa Primeira Infância Melhor – PIM.

Como bem informa notícia veiculada no site da UNESCO, parceira do Programa gaúcho, *“O PIM foi criado em 2003 e é considerado um programa precursor no Brasil no cuidado às necessidades especiais das crianças de zero a seis anos. O programa já foi instituído em 202 municípios do Estado e está em fase de implantação em outros dez. No total, 1.296 visitantes atendem mais de 48 mil crianças, beneficiando 32.400 famílias.”*

Diante dos excelentes resultados verificados nos seus três anos de funcionamento, o executivo estadual tomou a iniciativa de convertê-lo em Lei, apresentando à Assembléia Legislativa o PL 229/2006, que aprovado por unanimidade, resultou na Lei nº 12.544, sancionada em 03 de julho de 2006.

Esta iniciativa transforma o programa Primeira Infância Melhor (PIM) em política pública permanente e de Estado e é com esta



perspectiva que proponho a criação de um programa nacional da mesma natureza.

Cabe esclarecer que ao manter o mesmo nome do programa gaúcho na proposição de Lei federal que cria um programa nacional semelhante, nosso objetivo é de prestar assim uma homenagem ao pioneirismo daquele Estado.

É, pois, plenamente convencido da relevância e da oportunidade de uma política social consistente e conseqüente, que venha de encontro às necessidades e potencialidades da primeira infância, e ainda encorajado pelo êxito da experiência do Rio Grande do Sul, da qual tive a honra de participar, que, certo de amplo apoio, proponho aos nobres pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2006.

Deputado OSMAR TERRA

